

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 1139/2020-PGJ, DE 1º.4.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 31.3.2020, o 1º período de férias da Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra, concedidas por meio da Portaria nº 4498/2019-PGJ, de 3.12.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1136/2020-PGJ, DE 1º.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 1º.4.2020, as férias do Promotor de Justiça André Antônio Camargo Lorenzoni, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1137/2020-PGJ, DE 1º.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 683/2020-PGJ, de 19.2.2020, que concedeu ao Promotor de Justiça Leonardo Dumont Palmerston 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 4.8, 28 e 29.9, 9 e 10.11.2019, que seriam usufruídos nos dias 13, 14, 15, 16 e 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1138/2020-PGJ, DE 1º.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 523/2020-PGJ, de 7.2.2020, na parte que concedeu ao Promotor de Justiça Marcos André Sant'Ana Cardoso 5 (cinco) dias de férias compensatórias, que seriam usufruídos no período de 13 a 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/PGJ/2020

PROCESSO Nº PGJ/10/4076/2019

UASG - 453860

Homologado o resultado e a regularidade da licitação Pregão Presencial nº 3/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/4076/2019). Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de serralheria e cobertura metálica, incluído o fornecimento de todos os materiais necessários a execução dos serviços (ferragens, telhas trapezoidais, etc.), para atender o Ministério Público Estadual.

Vencedora: Efrat Engenharia Eireli, para o lote 1 (único), no valor de R\$45.000,00.

Justificativa: Adjudicação tendo em vista o menor preço ofertado, nos termos do edital.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/PGJ/2019-SRP – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.063 DE 2 DE OUTUBRO DE 2019 (PÁGINA 10) E NO DOMP-MS Nº 2.118 DE 7 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINA 26) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2526/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **CCS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, representada por **Henrique Castellani Vetorello**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 9/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza (balde, esponja, sabão etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
15	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor verde, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: CCS PLÁSTICOS.	Pacote	50	49,00
16	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor vermelha, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: CCS PLÁSTICOS.	Pacote	50	46,00

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 25 de setembro de 2019.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CORUMBÁ****EDITAL Nº 0005/2020/02PJ/CBA**

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2020/02PJ/CBA

Notícia de Fato nº 01.2020.00002538-7.

Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, e pela Resolução PGJ nº 15 – PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, situação de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPII em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul em, 20 de março de 2020, através do Decreto nº 15.396, declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - novo coronavírus (Covid-19), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Corumbá/MS, em 21 de março de 2020, através do Decreto nº 2.268, reconheceu situação de emergência no Município de Corumbá, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Município de Ladário/MS, em 20 de março de 2020, através do Decreto nº 5.117, decretou situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) e estabeleceu outras medidas;

CONSIDERANDO que o novo coronavírus (Covid-19) causa infecções respiratórias e a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a peculiar situação das pessoas que se encontram em situação de rua, sobretudo se considerarmos o altíssimo poder de transmissibilidade da doença, bem como o fato de que, não raramente, tais indivíduos serem portadores de doenças pré-existentes, apresentarem desnutrição, estarem submetidos às péssimas condições de higiene, o que os qualifica como grupo de risco;

CONSIDERANDO que, enquanto a recomendação é o isolamento social e a limpeza frequente das mãos, vários brasileiros vivem nas ruas e à margem das condições de higiene;

CONSIDERANDO a necessidade de maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua frente à pandemia de novo coronavírus (Covid-19), adotando-se medidas emergenciais que visem acolher e amparar essas pessoas;

CONSIDERANDO a informação constante no *Plano de Prevenção e Controle de Infecções pelo Novo Coronavírus (Covid-19) a serem adotadas nos Equipamentos e Serviços Socioassistenciais de Corumbá/MS* de que as pessoas em situação de rua serão encaminhadas para a ACLAUD e para o projeto CERDA;

CONSIDERANDO que no Centro Evangélico de Recuperação Deus é Amor (Projeto CERDA) os residentes são acomodados em alojamentos coletivos, bem como desenvolvem atividades em grupo;

CONSIDERANDO que são residentes no Centro Evangélico de Recuperação Deus é Amor (Projeto CERDA) crianças, adolescentes, mulheres e homens, alguns formando núcleos familiares;

CONSIDERANDO a informação de que em Ladário/MS os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs foram adquiridos pelos próprios servidores do CREAS e CRAS;

CONSIDERANDO que, segundo relatório social, Corumbá/MS possui 20 pessoas em situação de rua, sendo que parte já foi encaminhada para a ACLAUD e parte será acolhida na Casa de Passagem, cuja capacidade foi reduzida para 10 leitos para diminuir a aglomeração;

CONSIDERANDO que, ainda segundo relatório social, Ladário/MS tem 12 pessoas em situação de rua e que todas possuem familiares no município, pelo que realizada a reinserção em suas famílias;

E CONSIDERANDO que, diante do exposto, impõe-se a esta Promotoria de Justiça recomendar medidas administrativas a serem deflagradas pela Assistência Social em resposta à situação de risco à saúde da população em situação de rua e dos servidores dos Centros de Referências em Assistência Social;

Resolve, em defesa da cidadania e saúde pública, também em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, RECOMENDAR, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, e para salvaguardar a saúde da comunidade:

À Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS que, IMEDIATAMENTE, em até 48 (quarenta e oito horas) horas:

a) Abstenha-se de encaminhar pessoas em situação de rua para o Centro Evangélico de Recuperação Deus é Amor (Projeto CERDA);

b) Disponibilize temporariamente imóvel público para o acolhimento das pessoas em situação de rua (ginásios, estádios, escolas etc.), equipando-o com o necessário;

c) Mantenha em estoque e disponibilize materiais de limpeza (sabão, desinfetante, água sanitária etc.), produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo etc.), álcool 70%, álcool gel, luvas e máscaras (Equipamentos de Proteção Individual – EPIs) aos servidores que estejam realizando atendimento, em especial no CRAS, CREAS, ACLAUD e Casa de Passagem, independentemente do repasse destes pelo Governo Federal;

d) Mantenha em estoque e disponibilize materiais de limpeza (sabão, desinfetante, água sanitária etc.), produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo etc.), álcool 70% e álcool gel nos locais de acolhimento da população em situação de rua, independentemente do repasse destes pelo Governo Federal;

e) Disponibilize materiais de limpeza (sabão, desinfetante, água sanitária etc.), produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo, pasta de dente etc.), álcool 70% e álcool gel para o Centro Evangélico de Recuperação Deus é Amor (Projeto CERDA);

f) Garanta à população em situação de rua atendimento de saúde, especialmente no que diz respeito ao novo coronavírus (Covid-19); continuidade dos serviços socioassistenciais; acesso à água corrente e potável para a higienização pessoal; banheiros; e refeições diárias e gratuitas;

g) Monitore a ocorrência de casos suspeitos de Covid-19 entre a população em situação de rua;

h) Caso identificada pessoa em situação de rua suspeita de estar infectado com o novo coronavírus, fornecer-lhe máscara e álcool gel e garantir o isolamento em local adequado a ser providenciado, estando vedado o encaminhamento à ACLAUD, ao Projeto Cerda ou qualquer local já habitado coletivamente.

À Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS que, IMEDIATAMENTE, em até 48 (quarenta e oito horas) horas:

a) Mantenha em estoque e disponibilize materiais de limpeza (sabão, desinfetante, água sanitária etc.), produtos de higiene pessoal (sabonete, shampoo etc.), álcool 70%, álcool gel, luvas e máscaras (Equipamentos de Proteção Individual – EPIs) aos servidores que estejam realizando atendimento, em especial no CRAS e CREAS, independentemente do repasse destes pelo Governo Federal;

b) Garanta à população em situação de rua atendimento de saúde, especialmente no que diz respeito ao novo coronavírus (Covid-19);

c) Monitore a ocorrência de casos suspeitos de Covid-19 entre a população em situação de rua;

d) Caso identificada pessoa em situação de rua suspeita de estar infectado com o novo coronavírus, fornecer-lhe máscara e álcool gel e garantir o isolamento em local adequado a ser providenciado.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul deverá ser comunicado (através do e-mail 2pjcorumba@mpms.mp.br), no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Diante da urgência que o caso requer, aliado a instituição do regime diferenciado de atendimento de urgência (Resolução nº 7/2020-PGL), a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 31 de março de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA
Promotora de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

BONITO

NÚMERO MP: 06.2019.00000644-6

Edital N. 0001/2020/01PJ/BTO

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Bonito torna pública a instauração do Inquérito Civil N. 06.2019.00000644-6, que está à disposição de quem possa interessar, na Rua Lúcio Borralho, S/N, Vila Donária, Bonito (MS), fone (67)3255-1300. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via *Internet*, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento>.

Inquérito Civil N. 06.2019.00000644-6

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: a apurar;

Assunto: Apurar a ocorrência de transposição relativamente aos cargos de fiscal de tributos e auditor da receita municipal da Prefeitura de Bonito.

Bonito, em 04 de fevereiro de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça em Substituição Legal

EDITAL N. 0022/2020/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Inquérito Civil n. 06.2019.00001282-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CRM-MS -Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Bonito

Assunto: Analisar irregularidades na Unidade Básica de Saúde Padre José Ferreira, constatadas pela fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.

Bonito – MS, 01 de abril de 2020.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

IVINHEMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0011/2020/02PJ/IVH - PRAZO 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2020.00001715-4

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Allan Thiago Barbosa Arakaki, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por telefone, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante, Sra. Marinalva, ou qualquer outro interessado, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2020.00001715-4. Em caso de discordância com o arquivamento do referido procedimento, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. E, para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e afixado nas dependências da Promotoria de Justiça Ivinhema/MS.

Ivinhema/MS, 30 de março de 2020

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI

Promotor de Justiça

NOVA ANDRADINA**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00000821-1.****RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e dos Direitos Constitucionais do Cidadão e do 2º Promotor de Justiça de Defesa das Crianças, Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência da Comarca de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução nº 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que "a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

CONSIDERANDO que o artigo 44 daquele mesmo ato dispõe que "o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que é dever do detentor de cargo ou função pública desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

CONSIDERANDO as providências adotadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul no bojo do presente procedimento administrativo, o qual acompanha as medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Nova Andradina no sentido de evitar ou dificultar a propagação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que está prevista para iniciar, na próxima quarta-feira (1º de abril de 2020), a campanha para vacinação contra influenza no município de Nova Andradina;

CONSIDERANDO que a campanha de vacinação foi antecipada, pelo Ministério da Saúde¹, em um mês por causa da pandemia do novo coronavírus, como "forma de auxiliar os profissionais de saúde a descartarem influenza na triagem de casos para o coronavírus";

CONSIDERANDO que embora a vacina contra a influenza não proteja contra coronavírus, poderá facilitar o trabalho dos profissionais de saúde, tanto do ponto de vista do diagnóstico de pacientes que chegam às unidades com suspeita de terem contraído a doença, à medida que podem descartar etapas na investigação, quanto do ponto de vista logístico, já que em tese em um número menor de pessoas procuraria os hospitais com sintomas de gripe, porquanto imunizadas;

CONSIDERANDO as etapas da campanha de vacinação que incluem: I) 1ª fase: a partir de 23 de março de 2020 a vacinação visando de pessoas idosas, trabalhadores de saúde e militares do Corpo de Bombeiros; II) 2ª fase: inicia em 16 de abril de 2020, para professores de escolas públicas e privadas, profissionais da força de segurança e salvamento, portadores de doenças crônicas não transmissíveis de 12 a 21 anos de idade sob medidas socioeducativas, funcionários do sistema prisional; III) 3ª fase: a partir de 09 de maio de 2020, destina-se crianças de seis meses à menores de seis anos de idade, gestantes e puérperas, indígenas, adultos de 55 a 59 anos, e pessoas com deficiência;

¹ <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46449-campanha-de-vacinacao-contr-a-gripe-sera-antecipada>> acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO que, na primeira fase de vacinação, além de estarem incluídas as pessoas idosas, que estão no grupo de risco do vírus da Covid-19, estão os profissionais da saúde, agentes indispensáveis à manutenção e ao cuidado à vida da população, sobretudo em períodos de pandemias, como o que estamos a viver;

CONSIDERANDO que, em condições ordinárias de trabalhos e ações, a vacinação contra a influenza é realizada em Unidade Básicas de Saúde;

CONSIDERANDO que a necessidade de serem vacinados, somado ao ansiedade da população frente a pandemia do Covid-19, certamente acarretará um acúmulo de pessoas nos locais de vacinação (UBS's);

CONSIDERANDO que, para além dos grupos aos quais a vacinação é destinada, far-se-ão presentes nas Unidades Básicas de Saúde os profissionais que nesse laboram, pacientes e acompanhantes, somando um número preocupante de pessoas em um mesmo ambiente com alto risco de contaminação;

CONSIDERANDO que, a redução da circulação e de aglomeração de pessoas é palavra de ordem, inclusive com orientações, recomendações e determinações de autoridades a níveis internacional, nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendidas como "um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos", nos termos do artigo 6º, §2º da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO que, ainda nos termos da Lei nº 8080/1990, é um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas" (art. 5º, inciso III);

CONSIDERANDO que, para além das medidas já adotadas e recomendadas no âmbito da comarca de Nova Andradina/MS, são necessárias ações voltadas à expansão dos pontos de vacinação contra a influenza, a fim de que a atividade preventiva cumpra com sua finalidade sem colocar em risco a população;

CONSIDERANDO as ações e estratégias que serão adotadas pelos mais diversos Estados e Municípios brasileiros para evitar aglomerações, em vacinação contra a influenza, conforme está sendo amplamente divulgado pela mídia²;

CONSIDERANDO que, entre as ações e estratégias adotadas por outros entes federativos e que merecem destaque, podendo ser aplicadas nesta comarca de Nova Andradina/MS, a realização da vacinação extramuro, por exemplo, em locais de convivência social (supermercados, centro de idosos, igrejas, escolas, tendas armadas para tais fins em pontos estratégicos, farmácias) e em locais abertos, amplos e ventilados; A utilização de unidades móveis da saúde; Agendamento das vacinações via sistema on-line e/ou telefone; e Organização de equipes para atendimentos domiciliares; Criação de pontos de vacinação, em comunhão com outros órgão, que funcionem na modalidade "drive thru" sem que o usuário necessite deixar o veículo em que está.

CONSIDERANDO, aliás, que a Secretaria Municipal de Saúde já realizou etapa de vacinação na modalidade "drive thru" no pátio do Estádio Municipal Luiz Soares Andrade;

² "Coronavírus: Saúde cria estratégia para evitar aglomerações em vacinação contra gripe. A vacina não é eficaz no combate ao coronavírus, mas é fundamental para acelerar o processo de diagnóstico de Covid-19." <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/coronavirus-saude-cria-estrategia-para-evitar-aglomeracoes-em-vacinacao-contra-gripe/>> acesso em março de 2020.

"Jundiaí realiza vacinação exclusiva para idosos em 10 espaços públicos." <<https://jundiai.sp.gov.br/noticias/2020/03/20/jundiai-realiza-vacinacao-exclusiva-para-idososem-10-espacos-publicos/>> acesso em março de 2020. "Recife usará escolas para campanha de vacinação da gripe Primeira fase começa nesta segunda-feira (23), tendo idosos e profissionais de saúde como público principal." <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/vacinacao/2020/03/21/NWS,134322,70,698,NOTICIAS,2190-RECIFE-USARA-ESCOLAS-PARA-CAMPANHAVACINACAO-GRIPE.aspx>> acesso em março de 2020

CONSIDERANDO que a comarca de Nova Andradina conta com 02 entidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (Lar Alternativo São José e Comunidade Católica Betel), e 01 entidade para pessoas idosas (Lar Sagrado Coração de Jesus); e uma instituição voltada para acolhimento de pessoas em situação de rua (Casa do Migrante);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar prejuízos de maior monta e zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção, RESOLVE, em nome da proteção das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, da cidadania, bem como do patrimônio público e social, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Gilberto Garcia, e ao Secretário Municipal de Saúde, Arion Aislan de Souza, que:

Imediatamente e com ampla divulgação, em prazo inferior a 48 horas, adote as medidas necessárias para ampliar o número de pontos de vacinação contra a influenza, traçando Plano de Ação para evitar, ao máximo, a circulação e aglomeração de pessoas, adotando estratégias como: a realização da vacinação extramuro, por exemplo, em locais de convivência social (supermercados, centro de idosos, igrejas, escolas, tendas armadas para tais fins em pontos estratégicos, farmácias e outros) e em locais abertos, amplos e ventilados, visando evitar o contato próximo dos usuários (mantendo distância mínima de um metro e meio entre os usuários); A utilização de unidades móveis da saúde; Agendamento das vacinações via sistema on-line e/ou telefone; e Organização de equipes para atendimentos domiciliares; e Criação de pontos de vacinação, em comunhão com outros órgão, inclusive de trânsito, que funcionem na modalidade “drive thru”; sem que o usuário necessite deixar o veículo em que está, garantindo que as unidades básicas de saúde não sejam utilizadas para a campanha de vacinação, salvo em casos específicos e de extrema necessidade.

Outrossim, de acordo com as etapas da campanha de vacinação contra a influenza, atenda aos acolhidos e residentes, bem como os colaboradores e guardiões, das entidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, e da instituição de longa permanência para pessoas idosas, nas próprias instituições e lares familiares, por meio de equipe de atendimento domiciliar, a fim de garantir, a essa parcela frágil da população, o necessário e devido atendimento de saúde sem comprometer a quarentena em isolamento social.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público deverá ser comunicado (através do e-mail 01pjnovaandradina@mpms.mp.br e 2pjnovaandradina@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sobretudo Plano de ação com a indicação dos locais de vacinação e a ampla divulgação a ser realizada, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução nº 7/2020/PGJ, de 19 de março de 2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Nova Andradina/MS, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Nova Andradina/MS e também para publicação no DOMP/MS.

Nova Andradina/MS, 31 de março de 2020

ALEXANDRE ROSA LUZ
Promotor de Justiça

PAULO LEONARDO DE FARIA
Promotor de Justiça

TERENOS**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00001051-7**

Requerente: Ministério Público.

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2020/PJ/TRN

Recomenda providencias para contenção do amplo contágio pelo Coronavírus – Conselho Tutelar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO ter sido classificado, no dia 11/03/2020, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO, pelos dados oficiais divulgados no dia 23/03/2020, a existência de 1629 casos suspeitos em todo o país e 21 no Estado de Mato Grosso do Sul, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO tramitar nesta 1ª Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001051-7, com o objetivo de Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde do Município de Terenos-MS para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, facultando ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar compõe o Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, conforme Resolução nº 113 do CONANDA;

CONSIDERANDO que “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o risco iminente que os Conselheiros Tutelares estão sendo acometidos com a exposição nos atendimentos presenciais à população;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete fiscalizar se o serviço vem sendo prestado à população infantojuvenil, sobretudo para atendimento dos casos urgentes, e se tem sido assegurado pelo Poder Público local condições físicas e estruturais para o desempenho das funções do Conselho Tutelar, ainda que em regime de rodízio/plantão, tais como disponibilidade de telefone celular, veículo para atendimentos dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança ao trabalho do Conselho Tutelar, como fornecimento de álcool gel 79, máscaras, luvas e tudo mais que for necessário;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar dispõe de autonomia funcional, mas se encontra vinculado administrativa e orçamentariamente à Administração Municipal (art. 134 da Lei nº 8069/90).

CONSIDERANDO que diante da pandemia COVID-19, cabe ao Poder Público local dispor, por meio de decretos, acerca do funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles serviços essenciais, entre os quais se inclui o Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que caso não haja manifestação do Poder Executivo local acerca da forma de funcionamento do Conselho Tutelar, é relevante que o Promotor de Justiça provoque o gestor a regulamentar a questão;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020 do Fórum Colegiado de Conselheiros Tutelares – FCNCT, que traça diretrizes aos Gestores Municipais para que assegurem aos Conselhos Tutelares dos municípios brasileiros condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares do Brasil, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, do Decreto Federal n. 10.282/2020, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, veda a suspensão dos serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”; e

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

RECOMENDA ao Município de Terenos/MS, na pessoa do Prefeito Municipal e Departamentos Municipais de Assistência Social e de Saúde, a adoção das seguintes providências, imediatamente:

- Que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar, por DECRETO, no que pertine às medidas emergenciais de prevenção ao contágio Coronavírus;
- Que assegure ao Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares, enquanto existir a situação de crise decorrente desta pandemia, com a flexibilização do atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”;
- Prioritariamente, que seja considerada a possibilidade de os Conselheiros Tutelares realizarem *home office*, estabelecendo contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e email, encaminhando as

requisições de serviços de forma virtual, com o acompanhamento do atendimento e adoção das providências legais em caso de inércia do órgão destinatário, notadamente nos casos de URGÊNCIA;

- Que, diante da impossibilidade de atendimento não presencial, a prestação do serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância mínima de 1,5m entre pessoas, a fim de prevenir o contágio;
- Que forneça aos Conselheiros Tutelares máscara de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70% e luvas para os atendimentos presenciais, ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas à propagação da COVID 19;
- Que disponibilize equipe para fazer o treinamento dos Conselheiros Tutelares e outros servidores do órgão de proteção, quanto aos procedimentos de segurança para prevenção do contágio nos atendimentos presenciais;
- Que não haja, em hipótese alguma, prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tampouco risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços;
- Que seja providenciada a ampla divulgação à rede de atendimento e população em geral dos telefones e *email* de contato para os atendimentos pelo Conselho Tutelar, inclusive, com a afixação de cartazes e do decreto na sede do órgão de proteção e na Prefeitura Municipal.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por escrito (através do e-mail 1pjterenos@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a Recomendação, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sendo que o não atendimento poderá ensejar providências nas esferas cível, penal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

Por fim, ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se, eletronicamente, ao Prefeito Municipal, Departamento Municipal de Assistência Municipal, Departamento Municipal de Saúde, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Juízo de Terenos/MS e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Terenos/MS, 30 de março de 2020

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00001051-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2020/PJ/TRN

Recomenda medidas de prevenção ao Coronavírus aos dirigentes de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001051-7, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Terenos/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8069/90,

cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8625/93 e artigo 27, IVm, “a”, da Lei Complementar nº 072/94, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”, em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto determina, no seu art. 11, *caput*, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos, em regime de: “I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; VIII - internação”.

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme art. 94, incisos I, VII, IX e XVI, da Lei nº 8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 8.069/90, as obrigações referidas anteriormente também se aplicam às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados a circulação do público e disponibilização de álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY);

CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa a pessoa, principalmente pelas gotículas respiratórias, tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que no Brasil há atualmente milhares de casos confirmados. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir ao controle das autoridades;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo milhares de casos suspeitos em todo o país.

CONSIDERANDO que a relevância na adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contaminadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aumentou 50% de um dia para o outro (16/03/20 – 17/03/20);

CONSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.;

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado na quarta-feira, 18 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença e 29.793 pessoas foram notificadas com dengue;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

RECOMENDA aos dirigentes da entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do Município de Terenos/MS, Casa de Acolhimento Institucional de Terenos/MS - sem prejuízo de outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações constantes da “NOTA PÚBLICA” do Ministério da Cidadania, que trata das “Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional” - as seguintes providências, imediatamente:

1 - EM RELAÇÃO AOS PARENTES OU PADRINHOS DOS ACOLHIDOS:

a) Que, tendo em vista a gravidade da disseminação do Coronavírus, sejam temporariamente SUSPENSAS as visitas por pais, parentes e/ou padrinhos aos acolhidos;

b) Que, na hipótese de resistência dos pais, parentes e/ou padrinhos ao cumprimento das medidas de cuidado e prevenção indicadas anteriormente, e, em sendo identificado pela equipe da entidade situação de risco decorrente da permanência da visita, que o fato seja imediatamente comunicado ao Juízo da Infância e Juventude, solicitando-se a

imposição judicial de restrição de visita, em atenção ao disposto no art. 92, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com cópia ao Ministério Público Estadual (email 1pjterenos@mpms.mp.br);

c) Que sejam estimuladas outras formas de contato das crianças e adolescentes acolhidos com seus familiares e pessoas da comunidade com quem mantêm vínculos de afinidade e afetividade, notadamente pelos meios não físicos (contato telefônico, eletrônico e redes sociais), a fim de se minimizar a sensação de isolamento na atual fase;

2 - EM RELAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL E AGLOMERAÇÕES:

a) Que se abstenham de realizar ou promover atividades que resultem na aglomeração dos acolhidos, familiares e/ou pessoas da comunidade nas unidades de atendimento como festas, mostras de arte, teatro, passeios e outros, com o fim de resguardar a saúde coletiva;

b) Que façam um escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se ao máximo a aglomeração de acolhidos nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;

c) Que suspendam as visitas de pessoas estranhas ao serviço (estudantes, colaboradores eventuais, entre outros);

3 – EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS, AOS ADOLESCENTES E AOS FUNCIONÁRIOS:

3.1 Que orientem seus acolhidos, usuários e funcionários acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

a) lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com outras pessoas ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;

b) se não tiver água e sabão, usar álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;

c) usar lenço descartável para higiene nasal;

d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;

e) evitar tocar nas mucosas dos olhos;

f) higienizar as mãos após tossir ou espirrar;

g) não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares, etc;

h) não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros;

3.2 Que encaminhem para atendimento médico o acolhido ou funcionário com sintomas agravadas de coriza, tosse, dor de garganta, febre e dificuldade respiratória, devendo ser respeitadas as orientações do profissional de saúde, notadamente quanto à necessidade de isolamento da criança ou adolescente acolhido em ambiente apropriado, em condições de segurança para si e para os demais usuários do serviço, comunicando, de imediato, familiares, autoridade judiciária e Ministério Público Estadual (pelo e-mail 1pjterenos@mpms.mp.br);

3.3 Que os diagnósticos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas sejam imediatamente comunicados às autoridades competentes;

4 – EM RELAÇÃO AO AMBIENTE:

a) Que intensifiquem a higienização dos ambientes de uso comum, incluindo maçanetas, torneiras, portas, papel toalha, assim como brinquedos, computadores, objetos de uso coletivo;

b) Que realizem a desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas;

c) Que intensifiquem cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto;

d) Que orientem constantemente a equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais e brinquedos utilizados e de uso comum na entidade;

e) Que efetivem limpeza dos equipamentos de ventilação e/ou ar condicionado: Mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

f) Que realizem desinfecção de bebedouros com álcool 70% frequentemente, disponibilizando copos descartáveis ou copo/garrafa plástica para uso individual.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por estrito (através do e-mail 1pjterenos@mpms.mp.br), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir do recebimento, se a presente RECOMENDAÇÃO será acatada, sendo que a inércia ensejará a adoção de providências nas esferas cível, penal e administrativa em desfavor dos responsáveis.

Outrossim, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada desta Recomendação.

Ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, esta Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se à Casa de Acolhimento Institucional de Terenos/MS, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Vara da Infância e da Juventude, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Terenos/MS, 30 de março de 2020

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES
Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

ITAQUIRAÍ

RECOMENDAÇÃO N.º 0004/2020/PJ/ITQ

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001239-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaquiraí

Objeto: Apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste Município com relação ao denominado COVID 19.

Recomenda aos comércios a abstenção de aumento arbitrário de preços que imponham vantagem exagerada de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate contra o novo coronavírus (Covid-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, especialmente na tutela da defesa dos direitos do consumidor, com fulcro nos art. 5º, XXXII, art. 170, V todos da Constituição Federal, bem como arts. 6º, I, IV, V e VII e art. 39, II, V e X ambos do Código de Defesa do Consumidor, que lhe conferem a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública e a defesa do consumidor, bem como promover o inquérito civil para proteção de interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, expedir recomendações visando garantir os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS classificou como pandemia a contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID19), com risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2004, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo COVID19, revelando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de proteção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 7º do Decreto n. 4.643/2020 do Município de Itaquiraí No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do PROCON Municipal"

CONSIDERANDO que de acordo com o parágrafo único deste mesmo decreto, esta penalidade prescrita "será imposta sem embargo de outras previstas na legislação".

CONSIDERANDO que o Município de Itaquiraí não conta com PROCON Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, igualmente estabelece, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre eles a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança (art. 6º, inciso I, do CDC), quanto à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do CDC), considerando, ainda, que se o serviço não oferece a segurança que dele razoavelmente se espera, é considerado defeituoso, nos termos do artigo 14, parágrafos e incisos do CDC;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetiva tutela dos direitos coletivos (sentido amplo) com a regular adoção das chamadas técnicas extraprocessuais de tutela coletiva e, sendo necessário, a dedução de pretensão em juízo;

CONSIDERANDO, ainda, EM ESPECIAL, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar expediu a Recomendação Normativa nº 453, de 12 de março de 2020, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39, incisos V e X e 51, IV, veda ao fornecedor elevar o preço de produtos ou serviços sem justa causa, bem como a celebração de cláusulas que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.529/2011, que disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu artigo 36 dispõe que “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: - aumentar arbitrariamente os lucros”, sendo tal conduta inclusive tipificada como crime pela Lei nº 1.521/1951, em seu artigo 3º, inciso VI;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº. 35/2019/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ estabelece que a análise da abusividade de preços praticados deve ser feita casuisticamente, levando-se em consideração as planilhas de custo do produto do período anterior ao aumento, bem como eventuais choques de oferta e demanda e outros fatores concorrenciais;

CONSIDERANDO os artigos 3º e 4º da Resolução nº. 164 do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais facultam ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa de ofício ou por provocação, nos autos de procedimento administrativo, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou direito privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO, que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDA aos Comerciantes do Município de Itaquiraí/MS, especialmente às Redes de Farmácias, Drogarias, Supermercados e quaisquer outros fornecedores, que exponham à venda produtos voltados ao combate do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) que se abstenham de realizar aumento arbitrário de preços que imponham vantagem exagerada de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate contra o novo coronavírus (COVID-19), e sem justa causa, tendo em vista o custo de aquisição, sob pena de responsabilização nos termos legais, inclusive criminal, com possível imposição do gravame pelo reconhecimento de situação calamidade pública;

RECOMENDA ao PROCON Estadual, bem como ao Município de Itaquiraí e Delegacia de Polícia Civil de Itaquiraí/MS que adotem os atos fiscalizatórios no intuito de inibir a prática da majoração abusiva, com atenção à análise casuística dos preços, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 35/2019/CGEM/DPDC/SENACOM/MJ;

PRAZO PARA ACATAMENTO:

Assina-se o PRAZO IMEDIATO, a contar do conhecimento da presente recomendação, para que os destinatários adotem as providências recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justificativas formais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive a responsabilização pela omissão, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, reputando-se que no silêncio presumirá o não acatamento dos termos do presente documento, devendo os destinatários desta recomendação comunicarem à esta Promotoria de Justiça a sua aceitação.

DILIGÊNCIAS ACESSÓRIAS:

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa aos jornais locais (*Folha do Conesul, Itaquiraí em Foco e outros no âmbito local, se existirem*), rádios (*Vale Azul FM e Maracaí FM*) ao PROCON/MS, ao Município de Itaquiraí, para que designe equipe fiscalizadora, e a Delegacia de Polícia Civil de Itaquiraí/MS, para que os destinatários sejam devidamente cientificados de seu conteúdo.

As denúncias podem ser feitas através dos canais de atendimento disponibilizados à população, em especial no endereço eletrônico do PROCON/MS: www.procon.ms.gov.br, ou no telefone: 151, e através da Ouvidoria do Ministério Público de Mato Grosso do Sul através do website: <https://www.mpms.mp.br/> - cidadão/Ouvidoria/Cadastrar Manifestação ou através dos telefones 127 e 0800-647-1127, ainda, pelo telefone de plantão da Promotoria de Justiça de Itaquiraí (67) 98186-5306.

Anote-se no sistema SAJ/MP.

Itaquiraí/MS, 31 de março de 2020.

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR
Promotor de Justiça em Substituição Legal

Estabelecimentos Notificados:

FARMÁCIAS

FARMÁCIA JEFERSONFARMA

Drogaria
Rua Campo Grande, 1012
(67) 3476-1007
Aberto/Fecha às 18:00

FARMÁCIA BRASIL

Farmácia
Av. Mato Grosso, 1404
(67) 3476-2208
Aberto/Fecha às 18:00

FARMÁCIA CENTRAL

Drogaria
Av. Industrial, 573
(67) 3476-1510
Aberto/Fecha às 18:00

FARMÁCIA NOSSA (VALFARMA)

Drogaria
Rua Campo Grande, 1387
(67) 3476-1075
Aberto/Fecha às 18:00

FORTEFARMA VITÓRIA

Drogaria
Rua Campo Grande, 1287
(67) 3476-1846
Aberto/Fecha às 18:00

FARMÁCIA NAJA

Farmácia
Av. Industrial, 423
(67) 3476-1700
Aberto/Fecha às 18:00

FARMÁCIA NAJA V

Farmácia
Av. Treze de Maio, 355
(67) 3476-1600
Aberto/Fecha às 18:30

SUPERMERCADOS/MERCADOS/COMÉRCIOS:**MERCADO LEGAL**

Mercado
R. Dourados, 1075
(67) 3476-2796

SUPERMERCADO MARINGÁ

Supermercado
Av. Treze de Maio, 475
(67) 3476-1333

SUPERMERCADO JONAS

Supermercado

Av. Industrial, 370
(67) 3476-1671

REDE SANTOS
Supermercado
Av. Industrial, 305-379
(67) 3476-1171

SUPERMERCADO TREM BOM
Supermercado
Av. Treze de Maio, 277
(67) 3476-1796

MERCADO QUEVEDO
Rua Primavera, 188
(67) 3476-1640

SUPERMERCADO DO LÉO
Rua das Flores, 512
(67) 3476-2746

MERCADO PRIMAVERA
Rua Primavera, 616
(67) 3476-1251